



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002776/2006-89
Recurso nº 170.028 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.317 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria MULTA ISOLADA - IRPJ
Recorrente TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - A utilização de crédito não administrado pela Receita Federal do Brasil, não passível de compensação conforme o art. 74, § 12, letra “e”, da Lei nº 9.430/96, alteração da Lei nº 11.051/2004, justifica o lançamento de ofício para imposição de multa isolada.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não se aplicando a ela o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de Carvalho Filho, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Contra a empresa Transcol Transporte Coletivo Uberlândia Ltda, foi lavrado auto de infração do IRPJ – Multa Isolada, fls. 04/06, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no mês de novembro do ano-calendário de 2005, descritas às fls. 05:

“Multa Isolada – Compensação Indevida – Compensação Indevida Efetuada em Declaração Prestada pelo Sujeito Passivo.

O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme processo administrativo fiscal número 10675.003206/2005-25, cuja cópia está em anexo vinculado a este processo, sendo-lhe, portanto, imputável as multas isoladas previstas na legislação descrita no enquadramento legal.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 08/11/06, em cujo arrazoadado de fls. 10/49 contesta o lançamento.

Em 21 de maio de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 09-19.398, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, fls. 77/86, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do Fato Gerador: 30/11/2005

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

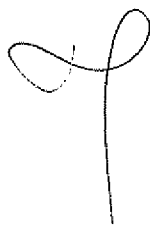
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato Gerador: 30/11/2005

COMPENSAÇÃO CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RFB MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL

Cabe a exigência de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese do crédito utilizado pelo contribuinte não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Inteligência do §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11196, de 21.11.2005).

Lançamento Procedente”



Cientificada em 01/07/08, AR de fls. 89, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 31/07/08, em cujo arrazoado de fls. 90/160, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- foi autuada com a imposição da multa isolada de 75%, com base no argumento de que a compensação efetuada o fora de forma indevida, porque restaram utilizados títulos de crédito de natureza não tributária;

2- além do fato de que a Receita Federal do Brasil não é competente para administrar e restituir o empréstimo compulsório;

3- na defesa ficou demonstrada a natureza tributária do crédito compensado, a ausência de dispositivo que veda a compensação engendrada e a impossibilidade de se aplicar a multa, que tem caráter exorbitante e confiscatório;

4- o crédito oriundo de empréstimo compulsório está na seara tributária, o qual foi instituído com supedâneo na Lei nº 4.156/62, que estabeleceu a solidariedade passiva da União Federal para proceder a restituição;

5- para que seja procedida a compensação, basta apenas previsão legal para tanto, bem como serem créditos tributários líquidos, exigíveis, recíprocos e fungíveis entre si para que o crédito do contribuinte seja compensado com o crédito (débito do contribuinte) da respectiva Fazenda Pública;

6- o fundamento inerente à não administração do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pela Receita Federal do Brasil encontra fundo nas instruções normativas por ela emitida, em especial o art. 1º da IN SRF nº 600/2005, de que o órgão administra tão somente tributos recolhidos mediante DARF, créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins;

7- ao contrário, a Receita Federal do Brasil assumiu a partir de 1968 todas as competências outrora afetas à Direção Geral da Fazenda Nacional, inclusive a assunção da administração das responsabilidades tributárias da União, dentre elas, a obrigação solidária instituída pela Lei nº 4.156/62;

8- à época do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não se realizavam recolhimentos por Darf, existia a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, cuja competência foi dada à Secretaria da Receita Federal, por meio da legislação que descentralizou a administração federal;

9- trata-se a figura impositiva do empréstimo compulsório espécie autônomo de tributo, cuja diferença específica encontra a sua melhor representação na necessária previsão legal de sua restituibilidade, obtemperando, por complementação, a importância da restituição tão-somente como critério classificatório, haja vista a sua irrelevância na análise da natureza jurídica da forma de obtenção de recursos pela Fazenda Pública;

10- o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, o que indica o regime jurídico a ser aplicado à espécie;

11- a adequação do conceito de tributo insito na Constituição à figura impositiva analisada e a localização de seu tratamento normativo topologicamente fincado no capítulo I, do Título VI, do vigente Cânon Supremo, que trata do Sistema Tributário Nacional e



a sua regulação no CTN, bem como a definição em separado da competência privativa da União para a sua instituição, justificam o entendimento esposado acerca da natureza jurídica tributária dos empréstimos compulsórios;

12- o empréstimo compulsório apresenta-se como espécie autônoma cuja diferença específica está vinculada à sua restitubilidade;

13- no vigente Sistema Constitucional houve por bem o legislador delinear os pressupostos autorizativos para a instituição do empréstimo considerado;

14- a imprevisibilidade das despesas previstas no inciso I, do art. 148, da Constituição, bem como a completa exaurência dos cofres estatais, ultimam a indispensável obtenção de recursos a tornar possível a recomposição do equilíbrio afetado, daí emergindo a não subordinação dos empréstimos compulsórios ao princípio esculpido no art. 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal;

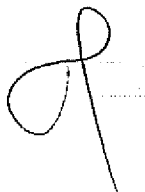
15- em que pese a legislação atribuir à Eletrobrás a arrecadação direta do empréstimo compulsório, não se pode olvidar tratar-se de um corte jurídico permitido pela Lei, sob pena de inconstitucionalidade, ou seja, ao invés de os valores recolhidos aos cofres públicos e repassados posteriormente para a Eletrobrás, cortou-se caminho através do recolhimento direto ao Banco do Brasil, com disponibilização direta às centrais elétricas. Contudo, esse corte no percurso do empréstimo compulsório não significa que a administração foi dada à Eletrobrás, sob pena de inconstitucionalidade, uma vez que o empréstimo compulsório só pode ser instituído pela União, e não por Sociedade de Economia Mista;

16- para que dúvida alguma pare, destaca-se que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda determina que é do Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a empréstimo compulsório;

17- uma vez que a responsabilidade solidária da União ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista aconteceu por força de Lei (artigo 4º, §3º, da Lei nº 4.156/62), e está recepcionada pela Constituição Federal vigente (art 34, § 12, do ADCT) não se pode limitar sua restituição apenas à co-responsável Eletrobrás, em virtude, principalmente, do artigo 4º, §3º, da Lei nº 4.156/62;

18- o efeito confiscatório da imposição multa isolada, que fere diversos princípios constitucionais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à imposição da multa isolada de 75%, motivada por compensação indevida e o efeito confiscatório da multa de ofício aplicada.

Antes de adentrar a análise do mérito da exigência fiscal, registro a evolução legislativa a respeito da aplicação da multa isolada aqui discutida.

A Lei 9.430/96 sofreu as seguintes modificações em face das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, sendo esta a sua redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002);

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).



III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003);

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003) (Vide Medida Provisória nº 219, de 2004); e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).



§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifei)

Além disso, quanto à multa isolada tratada nestes autos, dispuseram as Leis nº 10.833/03, 11.951/04 e Lei nº 11.196/2005 o seguinte:

Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

"Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.



§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente "

Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

"Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(Omissis)

"Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(Omissis)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(Omissis)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Lei nº 11.196, de 29 de novembro de 2005.

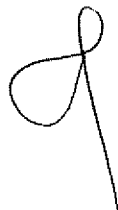
"O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo."

A evolução legislativa a respeito do lançamento de multa isolada pela compensação irregular de tributos, deixa claro que a sua aplicação na ocorrência de créditos indevidamente compensados foi prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03 (conversão da MP 135/2003), com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e 11.196/2005.

Os valores compensados indevidamente ficaram sujeitos ao lançamento da multa isolada nos casos do crédito não ser passível de compensação, em virtude de se referirem a tributos e contribuições não administrados pela Receita Federal do Brasil.

O caso em voga diz respeito a declarações de compensação referentes ao período de 30/11/2005, portanto sob a vigência da Lei nº 11.051/2004 e Lei nº 11.196/2005, não homologadas por se tratarem de créditos de Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica da Eletrobrás, não administrados pela Receita Federal do Brasil.

A pessoa jurídica ao comunicar ao Fisco a compensação de valores sobre o qual não tinha direito pela legislação em vigor, fica sujeita ao lançamento de ofício para a imposição da multa isolada de 75%.

A imposição da multa de ofício de 75%, na hipótese de compensação indevida, teve por base o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações introduzidas pelas leis nº. 11.051/2004 e 11.196/2005.

Desse modo, pelo próprio texto legal, constatando-se compensação indevida, pela utilização de créditos de tributos não administrados pela Receita Federal do Brasil, aplica-se a multa isolada de 75%.

As alegações apresentadas pelo recorrente a respeito da inaplicabilidade da multa de ofício, por ferir normas e princípios constitucionais, o seu efeito confiscatório, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

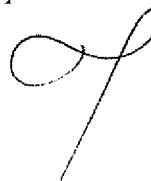
Tenho firmado entendimento em diversos julgados que, regra geral, falece competência a este Conselho Administrativo para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:



- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

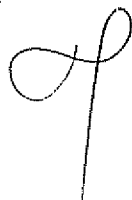
32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."(grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):



*"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –
INCONSTITUCIONALIDADE.*

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido "(Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

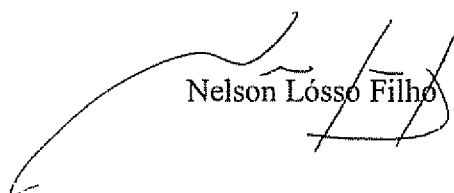
"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que foi prolatada a Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

A multa de ofício foi perfeitamente aplicada ao fato apurado, haja vista a constatação de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Nelson Lósso Filho